



Número: **0600426-89.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (REQUERIDO)	
	ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501452	26/08/2026 17:24	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600426-89.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO OBJETIVO COM O PLEITO. IMPULSIONAMENTO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DA MENSAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ENQUADRAMENTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo MDB/AL contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar representação fundada no impulsionamento pago, no Instagram, de vídeo em que deputado estadual criticou pronunciamento do Governador Paulo Dantas perante a Assembleia Legislativa e aspectos da administração estadual. O recorrente sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e requereu a aplicação de multa ou, alternativamente, a produção de prova mediante expedição de ofício à Meta Platforms, Inc.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:48:52

Número do documento: 26082617242126500000010271458

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617242126500000010271458>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:24:21

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conteúdo impulsionado apresenta vínculo objetivo com o processo eleitoral apto a atrair a competência da Justiça Eleitoral; e (ii) estabelecer se o impulsionamento pago de crítica político-administrativa, sem referência objetiva a candidatura, partido ou pleito, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Eleitoral exige vínculo objetivo entre o fato submetido a julgamento e o processo eleitoral, não bastando a qualificação jurídica atribuída pela parte, as normas invocadas na inicial ou a sanção pretendida.

4. A natureza eleitoral da manifestação depende de elementos concretos que a relacionem a candidatura, partido, federação, pleito, comportamento do eleitor ou disputa pelo poder político em eleição identificável.

5. O vídeo impugnado contrapõe a avaliação de deputado estadual ao pronunciamento institucional do Governador e concentra as críticas em políticas públicas e no desempenho da administração estadual, sem referência às eleições de 2026, a candidatura, pré-candidatura, cargo em disputa, partido político ou orientação ao eleitorado.

6. O caráter severo ou depreciativo da crítica, assim como eventual repercussão negativa sobre o governo, grupo partidário ou possível sucessor, não demonstra, por si só, finalidade eleitoral específica, que não pode ser presumida a partir de efeitos políticos indiretos ou da condição político-partidária do autor da publicação.

7. O impulsionamento pago não transforma manifestação político-administrativa em propaganda eleitoral, pois a vedação prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 pressupõe a existência antecedente de conteúdo eleitoral.

8. Os arts. 3º-A, 3º-B e 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 não eliminam a distinção entre manifestação política e propaganda eleitoral nem autorizam a incidência de sanção apenas porque o conteúdo foi patrocinado.

9. Os precedentes que vedam o impulsionamento de conteúdo negativo contra adversários pressupõem a prévia caracterização eleitoral da mensagem, razão pela qual não se aplicam automaticamente a crítica administrativa sem vínculo objetivo com candidato, legenda ou pleito.



10. O contexto de fiscalização parlamentar, as garantias de liberdade de manifestação e a diretriz de menor interferência possível no debate democrático reforçam a impossibilidade de aplicar sanção eleitoral com base em inferências sucessivas desacompanhadas de elemento concreto de finalidade eleitoral.

11. A produção de prova complementar junto à plataforma é desnecessária, pois os dados sobre veiculação, pagador, valor e impressões já estão documentados e informações adicionais sobre alcance ou segmentação não modificariam o conteúdo da mensagem nem supririam a ausência de vínculo eleitoral.

12. O reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral conduz à extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo corrigível de ofício o erro da sentença que indicou resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, sem necessidade de anulação e sem alteração do resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Eleitoral para apreciar representação por propaganda antecipada exige vínculo objetivo entre a manifestação e candidatura, partido, federação, pleito, comportamento do eleitor ou disputa eleitoral identificável.

2. O impulsionamento pago não transforma, por si só, crítica político-administrativa em propaganda eleitoral, pois a vedação ao impulsionamento negativo pressupõe conteúdo eleitoral antecedente.

3. A finalidade eleitoral não pode ser presumida da condição política do autor da manifestação, do caráter depreciativo da crítica ou de seus possíveis efeitos políticos indiretos.

4. O reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral implica extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, 27, § 1º, e 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, V, e 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-B, 27-A, 28, § 7º-A, e 38; CPC, arts. 370, parágrafo único, 485, IV, e 487, I.



Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600384-93.2020.6.16.0183/PR, Rel. Min. Carlos Horbach; TSE, AgR-AREspE nº 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, Rel. Min. André Mendonça, j. 02.12.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600061-13, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 24.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600072-38, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 13.10.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 07.05.2025; TSE, REspEI nº 0600057-54.2018.6.10.0000/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18.11.2021; TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 0600269-89.2022.6.26.0000, Rel. Des. Regis de Castilho Barbosa Filho, j. 15.08.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a controvérsia, por se tratar de crítica de natureza estritamente político-administrativa desprovida de conteúdo eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

I. Relatório

- 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra a sentença de ID 10485719, que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar críticas de natureza estritamente político-administrativa, desprovidas de conteúdo eleitoral, e consignou, em fundamentação sucessiva, a atipicidade da conduta imputada a Luiz Alberto Alves Teixeira, conhecido como Cabo Beбето.
- 2. A representação foi ajuizada sob a alegação de que o recorrido contratou o impulsionamento pago do anúncio nº 1403274634870638, veiculado no Instagram entre 20 e 23 de fevereiro de 2026. Segundo a Biblioteca de Anúncios da Meta, o investimento foi inferior a R\$ 100,00 e produziu entre 70 mil e 80 mil impressões.
- 3. O vídeo questionava pronunciamento do Governador Paulo Dantas perante a Assembleia Legislativa e formulava críticas à administração estadual nas áreas de segurança pública, saúde



e valorização dos servidores. O recorrente sustentou que o emprego de publicidade paga para ampliar o alcance de conteúdo depreciativo configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 3º-A, 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Na defesa de ID 10482195, o recorrido arguiu a incompetência da Justiça Eleitoral por ausência de matéria eleitoral. Alegou que a publicação decorria do exercício do mandato parlamentar e não continha referência ao pleito, a candidatura, a partido político ou ao exercício do voto. Sustentou, ainda, a liberdade de expressão, a imunidade parlamentar material e a impossibilidade de o impulsionamento transformar crítica administrativa em propaganda eleitoral.

5. Após a réplica de ID 10484059, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar e, sucessivamente, pela improcedência da representação, por não identificar liame objetivo entre a mensagem e a disputa eleitoral de 2026 (ID 10485762).

6. A sentença acolheu a incompetência desta Justiça Especializada. Considerou que o vídeo se limitou a contrapor a avaliação de um deputado estadual ao pronunciamento do Chefe do Executivo, sem menção a cargos em disputa, pré-candidaturas, partidos ou orientação ao eleitorado. Registrou, ainda, que o Governador Paulo Dantas exerce o segundo mandato consecutivo e que a pretendida vinculação da crítica ao Senador Renan Filho e ao projeto sucessório do MDB não encontrava apoio no conteúdo divulgado.

7. No recurso de ID 10488898, o MDB/AL sustenta que a competência decorre da causa de pedir e do pedido formulados na inicial. Afirma que a sentença subestimou o contexto político-eleitoral e que o anúncio, financiado por parlamentar de oposição e dirigente partidário, objetivou desgastar o governo estadual e o grupo político do recorrente. Invoca o conceito de conteúdo político-eleitoral do art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que vedam o impulsionamento de críticas a candidatos ou administrações opositoras. Requer a reforma da sentença e a aplicação da multa legal. Alternativamente, postula a expedição de ofício à Meta Platforms, Inc. ou a anulação do julgamento para produção dessa prova.

8. O recorrido apresentou contrarrazões no ID 10491573. Defende que a qualificação jurídica indicada na petição inicial não basta para estabelecer a competência eleitoral e que a utilização de ferramenta paga pressupõe conteúdo já caracterizado como propaganda eleitoral. Requer o desprovimento do recurso.

9. Em manifestação de ID 10493329, o Ministério Público Eleitoral reiterou integralmente o parecer anterior e opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.



10. É o relatório.

VOTO

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

11. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

12. A controvérsia consiste em definir se o anúncio impulsionado pelo recorrido possui conteúdo eleitoral apto a atrair a competência desta Justiça Especializada e, em caso afirmativo, se a utilização de alcance remunerado configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

II.2. Competência da Justiça Eleitoral e qualificação da mensagem

13. A Justiça Eleitoral possui competência material específica. Sua atuação, nas representações fundadas na Lei nº 9.504/1997, exige que o fato submetido a julgamento apresente vínculo objetivo com o processo eleitoral. A simples atribuição, pela parte, do rótulo de propaganda antecipada não torna eleitoral uma controvérsia que, examinada em seus elementos essenciais, permanece circunscrita ao debate político-administrativo.

14. A causa de pedir deve ser considerada para a identificação do órgão jurisdicional competente. A teoria da asserção, contudo, não faz prevalecer a qualificação jurídica proposta pelo demandante sobre os fatos que ele próprio narra e comprova. A jurisdição eleitoral não é definida apenas pelas normas citadas na petição inicial ou pela sanção pretendida, sob pena de permitir que a formulação unilateral da parte amplie competência material de natureza funcional.

15. É necessário, portanto, examinar a mensagem apenas na extensão indispensável à verificação de seu eventual ingresso no domínio eleitoral. Esse juízo antecedente não pressupõe decidir sobre a procedência do pedido sancionatório. Destina-se a estabelecer se a manifestação se refere, objetivamente, a candidatura, partido, federação, pleito, comportamento do eleitor ou



disputa pelo poder político em eleição identificável.

16. No caso, o conteúdo não apresenta nenhum desses elementos. O recorrido afirma que o Governador Paulo Dantas descreveu, na Assembleia Legislativa, uma realidade estadual dissociada das condições efetivamente vivenciadas pela população. Em seguida, enumera deficiências que atribui à gestão estadual nas áreas de segurança pública, saúde e tratamento conferido aos servidores.

17. A referência temporal e institucional da publicação é precisa, pois remete ao pronunciamento do Governador perante a Assembleia Legislativa. O recorrido, na condição de deputado estadual, contrapõe-se ao balanço administrativo apresentado pelo Chefe do Executivo. O objeto imediato da mensagem é o desempenho da administração em políticas públicas submetidas ao controle parlamentar.

18. A linguagem audiovisual é severa. A peça emprega identidade visual associada ao recorrido, contrapõe declarações do Governador a manchetes desfavoráveis e termina com caricatura e expressão que lhe atribuem comportamento mentiroso. Esses recursos intensificam o caráter depreciativo da crítica, mas não introduzem referência a candidatura, legenda, sucessor político ou eleição. O tom negativo, por si só, não se confunde com propaganda eleitoral negativa.

19. Não há menção às eleições de 2026, a cargo em disputa, a número eleitoral, a convenção, a candidatura ou pré-candidatura, ao MDB ou a qualquer outra legenda. O vídeo tampouco faz referência ao Senador Renan Filho, apontado pelo recorrente como beneficiário do projeto de continuidade do grupo governista.

20. A alegação de que o desgaste do Governador repercutiria sobre eventual candidatura apoiada pelo MDB descreve efeito político indireto e possível. Não demonstra, por si, finalidade eleitoral objetiva. A fiscalização de um governo produz naturalmente consequências na opinião pública, mas essa circunstância não converte toda crítica administrativa em propaganda eleitoral.

21. A vinculação pretendida exigiria elemento concreto no conteúdo, no contexto imediato da publicação ou na forma de apresentação, capaz de identificar a disputa eleitoral ou seus competidores. Esse elemento não foi demonstrado. A sucessão estadual foi introduzida na demanda por inferência do representante, sem correspondência textual ou visual suficiente no anúncio impugnado.

22. Também tem relevo o fato de a crítica ter sido dirigida a Paulo Dantas no exercício do segundo mandato consecutivo como Governador. Essa circunstância não impede, em termos absolutos, que manifestação sobre sua gestão assuma conotação eleitoral. Afasta, contudo, a identificação imediata entre a pessoa criticada e um competidor ao mesmo cargo no pleito subsequente, tornando necessária prova mais consistente da alegada finalidade de interferência



na sucessão estadual.

23. Essa demonstração não pode ser substituída pela mera condição político-partidária do autor da postagem. Ainda que se admita, para fins argumentativos, a alegação recursal de que o recorrido pretendia candidatar-se à reeleição, o exercício de mandato, a filiação partidária ou a intenção de candidatura não conferem natureza eleitoral automática a todas as manifestações públicas do agente. A qualificação deve decorrer do conteúdo e do contexto comprovado em cada caso.

24. Correta, assim, a conclusão de que a controvérsia se situa no campo político-administrativo. Eventual excesso verbal, falsidade ou lesão a direito da personalidade, se existente, deverá ser apreciado pelas instâncias competentes, consideradas as garantias constitucionais pertinentes. A ausência de matéria eleitoral impede a incidência da jurisdição especializada.

II.3. Impulsionamento pago e antecedente eleitoral da proibição

25. O recorrente sustenta que a contratação de alcance remunerado constitui dado suficiente para caracterizar a irregularidade. Essa premissa não decorre do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 nem do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

26. O art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo eleitoral quando contratado diretamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes e estabelece, em conjunto com o § 2º, a sanção aplicável à inobservância do regime legal. O art. 28, § 7º-A, da resolução regulamentar esclarece que o impulsionamento somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido ou federação, vedada sua utilização para propaganda negativa.

27. A proibição tem como antecedente a existência de propaganda eleitoral. O meio de distribuição não prescinde desse requisito. Se a mensagem não se relaciona objetivamente com candidatura, legenda ou disputa eleitoral, a contratação de publicidade pode ampliar sua circulação, mas não altera sua natureza jurídica.

28. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a caracterização da propaganda antecipada quando o conteúdo eleitoral é divulgado por forma ou instrumento proscrito durante o período de campanha. A norma não autoriza concluir que todo conteúdo político, jornalístico, parlamentar ou administrativo passa a ser eleitoral apenas porque foi patrocinado. O conteúdo eleitoral continua sendo pressuposto da incidência.

29. A mesma conclusão decorre do art. 3º-B. Ao disciplinar o impulsionamento pago de conteúdo



político-eleitoral relacionado aos atos mencionados no art. 3º, a resolução estabelece requisitos próprios para a pré-campanha. A norma não elimina a distinção entre manifestação político-administrativa e propaganda. Regula a contratação quando a mensagem já ostenta relação eleitoral verificável.

30. O conceito constante do art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 não conduz a resultado diverso. O dispositivo define conteúdo político-eleitoral para os deveres de transparência impostos aos provedores e declara expressamente sua aplicação para os fins daquele artigo. Trata-se de parâmetro amplo de transparência informacional, que não substitui os elementos de incidência da norma sancionadora.

31. A interpretação defendida pelo recorrente faria a sanção alcançar qualquer anúncio pago sobre detentor de mandato, política pública ou proposta de governo, ainda que inteiramente desvinculado de eleição. Essa ampliação não encontra suporte no texto legal e é incompatível com a tipicidade exigida na aplicação de sanções eleitorais.

32. O fato de o anúncio ter produzido entre 70 mil e 80 mil impressões e de o investimento ter sido inferior a R\$ 100,00 comprova a utilização da ferramenta e a dimensão aproximada da exibição. Esses dados não provam a natureza eleitoral da mensagem. Impressões, duração e valor são relevantes para avaliar propaganda já reconhecida como eleitoral, mas não suprem a ausência do pressuposto material.

33. Também não é decisiva a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto. A jurisprudência admite propaganda antecipada quando o conteúdo eleitoral é veiculado por meio vedado, independentemente de fórmula expressa de solicitação do sufrágio. Neste processo, a atipicidade decorre do conjunto da mensagem, que não se dirige à disputa, e não apenas da falta de palavras específicas.

34. Por essa razão, a conclusão adotada não cria autorização geral para impulsionar críticas negativas em pré-campanha. Conteúdos destinados a depreciar candidato, pré-candidato, partido, federação ou administração inequivocamente identificada com competidor eleitoral submetem-se à vedação legal. A hipótese dos autos é distinta porque não se demonstrou esse vínculo antecedente.

II. 4. Jurisprudência invocada e distinção do caso concreto

35. O recorrente invoca julgados nos quais o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o impulsionamento na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e legendas, sendo vedada a veiculação remunerada de conteúdo negativo contra adversário.



36. A jurisprudência do TSE distingue, em sequência, a natureza eleitoral da mensagem e a licitude do meio empregado para sua difusão. Reconhecido o conteúdo eleitoral negativo, o impulsionamento é vedado, ainda que a mensagem se apresente sob a forma de crítica política.

37. No AgR-AREspE nº 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, relativo às Eleições 2024, a Corte manteve a multa imposta a candidatos que patrocinaram comparações negativas entre gestões e assentou:

“O impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, mesmo sob o viés de **crítica a candidato adversário**, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, rel. Min. André Mendonça, julgado em 2.12.2025 – destaque acrescido).

38. A orientação foi reiterada no AgR-REspEI nº 0600494-50.2024.6.20.0051/RN. Naquele processo, a moldura fática registrava publicação eleitoralmente dirigida contra adversários, mediante comparação entre administrações, posteriormente impulsionada por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Consta do voto:

“Nestes autos, verifica-se a existência de publicação de crítica à administração do chefe do Poder Executivo Municipal, posteriormente impulsionada em mídia social, o que configura impulsionamento de propaganda eleitoral negativa vedada pelo § 7º-A do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE, conforme jurisprudência desta Corte aplicável às Eleições de 2024.” (TSE, AgR-REspEI nº 0600494-50.2024.6.20.0051/RN, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19.2.2026).

39. Os dois julgados devem ser observados. Sua incidência pressupõe, contudo, o dado afirmado nas respectivas molduras fáticas, consistente na existência de conteúdo político-eleitoral negativo dirigido a adversário ou a administração identificada com o competidor atingido. Em ambos os casos, a Corte examinou a licitude do alcance remunerado após reconhecer essa conexão.

40. A hipótese destes autos não reproduz esse elemento. A publicação responde a pronunciamento institucional do Governador, concentra-se em segurança pública, saúde e servidores e não identifica candidato, sucessor, legenda ou pleito. A existência de crítica e de pagamento, por si só, não torna equivalentes quadros fáticos distintos.

41. Quanto à etapa antecedente de qualificação da mensagem, o TSE preserva as críticas à gestão quando ausentes os elementos próprios da propaganda antecipada negativa. No AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, a Corte decidiu:

“Propaganda eleitoral antecipada negativa. Não configurada. Críticas políticas que não ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Inexistência de ofensa grave à honra.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,



julgado em 23.4.2025, DJe de 7.5.2025).

42. Em caso específico de crítica à gestão de prefeito, o mesmo critério foi aplicado no AgR-AREspE nº 0600100-40, cuja ementa registra:

“A publicidade veiculada não contém pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico nem mácula à honra ou à imagem de candidato. A crítica à gestão do prefeito [...] é meramente crítica política, que, ainda que ácida, se situa dentro dos limites da liberdade de expressão e informação.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600100-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 1º.4.2025).

43. Esses dois precedentes cuidaram de divulgação orgânica e, por isso, não autorizam o impulsionamento de propaganda negativa. Sua pertinência consiste em demonstrar que a crítica administrativa não adquire natureza eleitoral antes que se identifique pedido de não voto, ofensa relevante à honra ou fato sabidamente inverídico dirigido a candidato ou pré-candidato, sempre à vista do contexto comprovado.

44. A cautela na qualificação também decorre do REspEI nº 0600057-54.2018.6.10.0000/MA:

“As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.” (TSE, REspEI nº 0600057-54.2018.6.10.0000/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021).

45. O precedente não estabelece proteção irrestrita ao discurso político nem afasta a disciplina dos meios de propaganda. Seu alcance é impedir que todo efeito político desfavorável produzido por crítica a agente público seja equiparado, sem demonstração do nexo eleitoral, a propaganda antecipada negativa.

46. A jurisprudência, portanto, conduz a uma ordem sucessiva de exame. Primeiro, deve-se identificar se a comunicação se dirige objetivamente à disputa eleitoral. Somente depois cabe verificar se o impulsionamento empregado para difundi-la é permitido. Como o primeiro requisito não se apresenta, a vedação do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 não incide neste caso.

47. A solução, portanto, não se fundamenta em imunidade geral do discurso político, mas na ausência de subsunção do fato ao domínio material das normas eleitorais invocadas.

II.5. Fiscalização parlamentar, liberdade de expressão e intervenção mínima



48. O contexto funcional da manifestação confirma sua natureza político-administrativa. O recorrido exerce mandato de deputado estadual e reagiu a pronunciamento do Governador realizado perante a Assembleia Legislativa. Segurança pública, saúde, estrutura hospitalar, repasses e valorização dos servidores integram o âmbito ordinário de fiscalização do Poder Legislativo.

49. Os arts. 5º, IV e IX, 27, § 1º, e 53 da Constituição asseguram a liberdade de manifestação e a inviolabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos quando presente nexos com o exercício do mandato. Essas garantias não excluem a aplicação da legislação eleitoral quando o parlamentar pratica propaganda irregular. No caso, servem como elementos contextuais que desaconselham presumir finalidade eleitoral quando os dados objetivos revelam prestação de contas e crítica à gestão.

50. O art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 também preserva a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que ausente pedido explícito de voto. Embora o dispositivo não resolva, isoladamente, hipóteses de utilização de meio proscrito, confirma que o ordenamento distingue manifestação política de propaganda eleitoral.

51. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta a atuação da Justiça Eleitoral pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático. A regra assume especial importância quando a pretensão sancionatória depende de inferências sucessivas: crítica ao Governador, desgaste do governo, repercussão sobre grupo partidário e, por fim, prejuízo a candidato não mencionado.

52. Sem elemento concreto que ligue essas etapas, a intervenção judicial converteria efeito político geral em finalidade eleitoral específica. A sanção seria aplicada com base em presunção, incompatível com o caráter sancionador da representação.

53. O encerramento do anúncio antes do ajuizamento não afastaria a responsabilidade por ilícito consumado, caso existente. No presente caso, apenas confirma que não há providência de remoção a adotar. A conclusão sobre a competência decorre do conteúdo e do contexto, e não da posterior inatividade do anúncio.

II.6. Pedido de produção de prova

54. O pedido alternativo de expedição de ofício à Meta Platforms, Inc. não altera a solução. A existência do anúncio, o período de veiculação, a identificação do pagador, o valor aproximado e a quantidade estimada de impressões estão documentados pela Biblioteca de Anúncios e não constituem pontos determinantes de controvérsia.



55. Informações complementares sobre alcance individualizado, segmentação ou faturamento não modificariam o conteúdo do vídeo nem criariam a conexão eleitoral ausente. A prova requerida é, portanto, desnecessária para o julgamento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

56. Não há cerceamento de defesa ou insuficiência de instrução. A questão é predominantemente jurídica, e o material necessário à qualificação da mensagem integra os autos.

III. Dispositivo

57. Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a controvérsia, por se tratar de crítica de natureza estritamente político-administrativa desprovida de conteúdo eleitoral.

58. De ofício, corrijo o erro de enquadramento constante do dispositivo da sentença para que a extinção seja compreendida como realizada sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos e o resultado do julgamento.

59. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

